



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 571/93

ASSUNTO:

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e determina outras providências".

DESPACHO: À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE RED. em 30 de 09 de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Luiz Clerol em 2/10/93 15.3-94

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 5713 DE 19

PROJETO N.º 4146

PROJETO N.º

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1993**  
**(DO PODER EXECUTIVO)**  
**MENSAGEM Nº 571/93**



Dá nova redação ao artigo 19 da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 59, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I - homicídio (art. 121), consumado ou tentado, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VIII - envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270 combinado com o art. 285).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado ."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO  
AUTOR

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

*Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848<sup>(1)</sup>, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889<sup>(2)</sup>, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I — anistia, graça e indulto;

II — fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960<sup>(3)</sup>, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:



«Art. 83. ....»

V — cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.»

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270; *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 157. ....»

§ 1º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159. ....»

Pena — reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º ....»

Pena — reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º ....»

Pena — reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º ....»

Pena — reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Art. 213. ....»

Pena — reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214. ....»

Pena — reclusão, de seis a dez anos.

Art. 223. ....»

Pena — reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único. ....»

Pena — reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267. ....»

Pena — reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 270. ....»

Pena — reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

«Art. 159. ....»

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.»



Art. 8º Ser de trs a seis anos de recluso a pena prevista no art. 288 do Cdigo Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prtica da tortura, trfico ilcito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Pargrafo nico. O participante e o associado que denunciar  autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, ter a pena reduzida de um a dois teros.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157,  3º, 158,  2º, 159, *caput* e seus s 1º, 2º e 3º, 213, *caput* e sua combinao com o art. 223, *caput* e pargrafo nico, 214 e sua combinao com o art. 223, *caput* e pargrafo nico, todos do Cdigo Penal, so acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de recluso, estando a vtima em qualquer das hipteses referidas no art. 224 tambm do Cdigo Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei n 6.368<sup>(4)</sup>, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de pargrafo nico, com a seguinte redao:

«Art. 35. ....»

Pargrafo nico. Os prazos procedimentais deste captulo sero contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14.»

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicao.

Art. 13. Revogam-se as disposioes em contrrio.

Braslia, 25 de julho de 1990; 169 da Independncia e 102 da Repblica.

FERNANDO COLLOR  
*Bernardo Cabral*

LEI Nº 2.889 — DE 1 DE OUTUBRO  
DE 1956



Define e pune o crime de genocídio

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência ca-

pazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2.º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2.º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2.º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3.º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1.º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1.º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2.º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fór cometida pela imprensa.

Art. 4.º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1.º, 2.º e 3.º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5.º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6.º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 63.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos



Mensagem nº 571

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Brasília, 8 de setembro de 1993.



E.M. Nº 397 /MJ

Brasília, 25 de A605TO de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 28 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

2. A proposta é fruto da Indicação Legislativa nº 1, encaminhada pelo Presidente do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro, aprovada por unanimidade do Colegiado.

3. Aquele Conselho assim justifica a medida:

"O aumento, nos últimos anos, da violência e da incidência de delitos tidos como especialmente torpes, sobretudo nos grandes centros urbanos, levou o legislador ordinário, norteado em dispositivo da própria Lei Maior, a editar a Lei nº 8.072/90, dispondo sobre os chamados crimes hediondos.

Como se sabe, a referida lei dispensa tratamento especialmente rigoroso na execução da pena para os autores daqueles delitos, além de privá-los do direito à anistia, graça ou indulto, vedando-lhes, igualmente, a possibilidade de obter liberdade provisória com ou sem fiança.

Todavia, descuro-se, data venia, o mesmo legislador de incluir no elenco de delitos hediondos determinados crimes contra a vida humana, não só especialmente repulsivos, mas sucetíveis de trazer singular abalo à paz pública e a ordem social. Trata-se da sinistra atividade dos esquadrões da morte ou grupos de extermínio que atuam ora a soldo de mandantes, interessados na eliminação de suas vítimas pelos mais variados motivos, ora agindo por conta própria, usurpando o magistério punitivo do Estado em



nome de cruel e primitiva vingança privada.

As chacinas perpetradas por estes deliçuentes têm, como se sabe, escolhido como alvo predileto crianças e adolescentes em todo o país, geralmente sob o intolerável pretexto de eliminação de autores de ilícitos patrimoniais.

Escusado ressaltar que tais episódios de selvageria e hedionda violência, sem uma enérgica reação dos poderes públicos constituídos, não só vulnera o sentimento cristão do povo brasileiro mas contribui sobremodo para macular a imagem do nosso País perante o conserto das nações civilizadas que repugna toda sorte de impunidade".

4. Essas, em síntese, as considerações que nortearam a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossa Excelência e que, acredito, contribuirá para reduzir a crueldade e violência que vêm acometendo, principalmente, os grandes centros urbanos.

Respeitosamente,



MAURÍCIO CORRÊA  
Ministro da Justiça



ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Nº 397, DE 25 / 08 / 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Coibir a violência nos grandes centros urbanos, em especial a atividade dos grupos de extermínio.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alterar o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, para incluir a prática de homicídio em atividade típica de grupos de extermínio, ainda que cometida por um só agente.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

[Empty rectangular box for alternatives]

4. Custos:

[Empty rectangular box for costs]



FOLHA 2 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Nº 397, de 25 / 8 / 93).

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer Jurídico:

O projeto é constitucional e jurídico.



Aviso nº 1.976 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSÍLIA-DF.

SGM/P nº 960

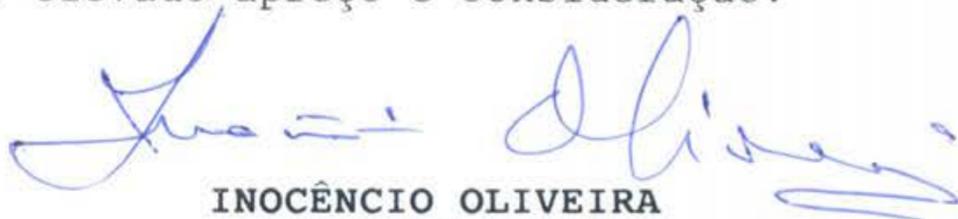
Brasília, 14 de outubro de 1993.

Senhor Presidente,

Refiro-me ao Projeto de Lei nº 4.146, de 1993, do Poder Executivo, que "dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", em tramitação nesse órgão técnico.

Em audiência, realizada em 05.10.93, esta Presidência recebeu, das mãos de comissão integrada por advogados, artistas e mães cujas famílias se tornaram vítimas da violência, documentos contendo aproximadamente um milhão e trezentas mil assinaturas de apoio ao projeto, fato este que solicito seja consignado junto ao processo, dada a importância de que se reveste tal iniciativa.

Colho o ensejo para reiterar a Vossa Excelência a expressão de elevado apreço e consideração.

  
**INOCÊNCIO OLIVEIRA**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JOSÉ DUTRA**  
DD. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação  
N e s t a

PROJETO DE LEI N.



Dá nova redação ao artigo 1. da Lei n. 8072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5, inciso XLIII da Constituição Federal, e determina outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

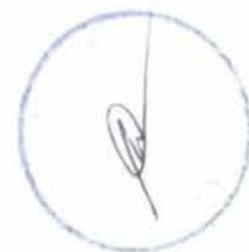
Art. 1 - o art. 1 da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- I- homicídio qualificado (art.121, parágrafo 2);
- II- latrocínio (art. 157, parágrafo 3, in fine)
- III- extorsão qualificada pela morte (art. 158, parágrafo 2)
- IV- extorsão, mediante sequestro e na forma qualificada (art 159, caput e parágrafo único);
- V- estupro (art 213 e sua combinação com o art 223, caput e parágrafo único)
- VI- atentado violento ao pudor (art.214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único)
- VII- epidemia com resultado de morte (art. 267, parágrafo 1)
- VIII- envenenamento de água potável ou de substância alimentícia e medicinal, qualificado pela morte (art. 270 combinado com o art. 285)

Parágrafo Único: considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1, 2 e 3 da Lei n. 2.889, de 1 de outubro de 1956, tentado ou consumado".

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



A sociedade brasileira clama, há muito, pela reforma da legislação penal que se mostra inadequada à realidade dos tempos atuais, em que dia a dia cresce a violência contra a pessoa humana.

A aplicação dessa legislação, nos casos de crimes contra a vida, resulta, afinal, quase sempre em condenações meramente simbólicas, legitimando a impunidade e estimulando a prática de novos delitos.

Assassinatos praticados por motivos fúteis e torpes, com emprego de meios insidiosos e cruéis, e com recursos que dificultam a defesa das vítimas, acontecem diariamente em todos os quadrantes do país, numa rotina crescente.

A certeza dos favores dessa inquietante legislação, que mais parece posta contra as vítimas e a favor dos criminosos, fomenta a prática de crimes dessa natureza.

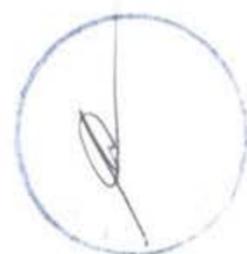
Essa verdade cruel -que envergonha e constrange nossos foros de povo civilizado- incentivou a formação de um movimento popular, de âmbito nacional, com objetivo de propor ao Congresso Nacional, nos termos do art. 61, parágrafo 2, da Constituição da República, **projeto de lei para, pelo menos sujeitar os criminosos ao cumprimento das penas que lhe forem impostas.**

Mais de um milhão de cidadãos, dos mais variados recantos do Brasil, tomam essa iniciativa, conformando-a aos requisitos constitucionais relativos ao número e procedência de eleitores, e com **apresentação do projeto-lei que inclui o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, de que trata a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.**

Os que tomam a presente iniciativa estão certos e confiantes de que os Senhores Parlamentares responderão positivamente e em regime de urgência, este reclamo da sociedade brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



ANTEPROJETO DE LEI

Modifica a redação do art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 e acrescenta o par. 4º ao artigo 33 do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 1º. O art 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º. São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, par. 3º, "in fine"), extorsão qualificada pela morte (art. 158, par. 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada ( art. 159, "caput" e seus parágrafos 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, "caput" e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, par. 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), homicídio qualificado (art. 121, par. 2º, incisos I, II, III, IV e V), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados."*

Art. 2º. O art. 33 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 fica acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

*"Art. 33....."*

*# 1º....."*

*# 2º....."*

*# 3º....."*

*# 4º As penas privativas de liberdade serão executadas integralmente em regime fechado, nos casos de condenação por crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



## PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I - homicídio (art. 121), consumado ou tentado, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VIII - envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270 combinado com o art. 285).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado ."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

## LEI Nº 8.070, DE 16 DE JULHO DE 1990

*Prorroga a vigência do I Plano Nacional de Informática e Automação (Planin).*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A vigência do I Plano Nacional de Informática e Automação — Planin, fica prorrogada até 26 de novembro de 1990.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Bernardo Cabral*

## LEI Nº 8.071, DE 17 DE JULHO DE 1990

*Dispõe sobre os efetivos do Exército em tempo de paz.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Caberá ao Poder Executivo distribuir, anualmente, os efetivos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.150<sup>(1)</sup>, de 1º de dezembro de 1983 por postos e graduações, nos diferentes quadros, armas e serviços e definir os que serão preenchidos por militares de carreiras ou temporários.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, se vier a ocorrer, temporariamente, excesso de militares de determinado posto ou graduação em quadro, arma, serviço ou qualificação militar, o efetivo desse posto ou graduação será considerado provisório até que se ajuste ao novo efetivo distribuído.

§ 2º Para efeito desta lei são considerados militares temporários:

a) os oficiais da reserva não remunerada, quando convocados;

(1) *Coleção das Leis*, Brasília, (7):119, out./dez. 1983.

b) os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo;

c) as praças da reserva não remunerada, quando convocadas ou reincluídas;

d) as praças engajadas ou reengajadas por prazo limitado;

e) os incorporados para prestação do Serviço Militar Inicial.

Art. 2º A distribuição dos efetivos de que trata o art. 1º desta lei é aplicável para fins de promoção.

Art. 3º O inciso VII, do art. 8º, da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 8º .....  
.....»

VII — os militares agregados de acordo com os arts. 81 e 82 da Lei nº 6.880<sup>(2)</sup>, de 9 de dezembro de 1980.»

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 7º e seu parágrafo único da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Bernardo Cabral*  
*Carlos Tinoco Ribeiro Gomes*

## LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

*Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(2) *Coleção das Leis*, Brasília, (7):162, out./dez. 1980.

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848<sup>(1)</sup>, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889<sup>(2)</sup>, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I — anistia, graça e indulto;
- II — fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960<sup>(3)</sup>, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

(1) *Coleção das Leis Brasília*, (7):187, out./dez. 1940.

(2) *Coleção das Leis Brasília*, (7):16, out./dez. 1956.

(3) *Coleção das Leis Brasília*, 181 (6, t.1):3077, nov./dez. 1989.

«Art. 83.

V — cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.»

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270; *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 157.

§ 1º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159.

Pena — reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena — reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena — reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena — reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Art. 213.

Pena — reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214.

Pena — reclusão, de seis a dez anos.

Art. 223.

Pena — reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.

Pena — reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267.

Pena — reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 270.

Pena — reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 7º. Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

«Art. 159.

§ 4º. Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.»

Art. 8º. Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º. As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368<sup>(4)</sup>, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

(4) *Coleção das Leis*. Brasília, (7): e 50, out./dez. 1976.

«Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14.»

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Bernardo Cabral

LEI Nº 8.073, DE 30 DE JULHO DE 1990

*Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. (Vetado).

Art. 2º. (Vetado).

Art. 3º. As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Zélia M. Cardoso de Mello  
Antonio Magri

LEI Nº 2.888 DE 1 DE OUTUBRO DE 1956

Abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 7.460,00 para atender ao pagamento de diárias e salário-família, devidos nos exercícios de 1947 a 1954, a juizes suplentes e funcionários do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 7.460,00 (sete mil quatrocentos e sessenta cruzeiros) para atender ao pagamento de diárias e salário-família, devidos nos exercícios de 1947 a 1954, a juizes suplentes e funcionários do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135.ª da Independência e 68.ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK  
Nereu Ramos  
S. Paes de Almeida

LEI Nº 2.889 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência ca-

pazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência para a Alemanha de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido: com as penas do art. 121, § 2.º, do Código Penal, no caso da letra a); com as penas do art. 122, § 2.º, do caso da letra b); com as penas do art. 270 no caso da letra c); com as penas do art. 123, no caso da letra d); com as penas do art. 118, no caso da letra e).

Art. 2.º Associarem-se mais de três (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior.

Art. 3.º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1.º

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135.ª da Independência e 68.ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK  
Nereu Ramos  
S. Paes de Almeida

Art. 1.º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime cometido, se este se consumar.

Art. 2.º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 3.º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1.º, 2.º e 3.º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 4.º Sera punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 5.º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135.ª da Independência e 68.ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK  
Nereu Ramos  
S. Paes de Almeida

Art. 1.º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime cometido, se este se consumar.

Art. 2.º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 3.º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1.º, 2.º e 3.º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 4.º Sera punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 5.º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135.ª da Independência e 68.ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK  
Nereu Ramos  
S. Paes de Almeida

LEI Nº 2.890 DE 1 DE OUTUBRO DE 1956

Deixa sobre a empresa tributária da Companhia Hidrelétrica do São Francisco

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É revogada a legislação que estabelece a Companhia Hidrelétrica do São Francisco pela art. 8.º do Decreto-lei nº 3.031, de 5 de outubro de 1946, com efeito de tempo quanto aos impostos, taxas e multas tributadas de qualquer natureza e durante 40 (quarenta) meses, contados a partir da data em que a Companhia adquirir sua autonomia estatutiva no Registro do Comércio, ficando prorrogada nessa mesma parte, por outro período de mais 40 (quarenta) meses.

Art. 2.º É mantida a senção conferida à Companhia pela Lei nº 858, de 17 de outubro de 1949, referente aos tributos de importação sobre lubrificantes e combustíveis destinados ao transporte de material e equipamentos necessários às suas instalações ou à construção, conservação e exploração das mesmas.

Art. 3.º A alíquota dos tributos de importação abrangidos pelo inciso I do art. 2.º desta lei é limitada ao imposto ad valorem nos importações gerais nos vendas que efetua.

Art. 4.º A redução do imposto de importação à Companhia em todas as vendas em que foi parte, inclusive os recebimentos efetuados a seu crédito por terceiros.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135.ª da Independência e 68.ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK  
Nereu Ramos  
S. Paes de Almeida

Art. 1.º É concedida a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais a Maria Augusta Cândido.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais a Maria Augusta Cândido.

LEI Nº 2.891 DE 1 DE OUTUBRO DE 1956

Abre ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 7.958.422,90 para atender ao pagamento da remuneração dos servidores transferidos da Southern Brazil Lumber and Colonization Co. para aquele Ministério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito de Cr\$ 7.958.422,90 (sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois cruzeiros e noventa e dois centavos) para atender ao pagamento da remuneração dos servidores transferidos da Southern Brazil Lumber and Colonization Co. para aquele Ministério, correspondente ao período de 1 de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1955.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135.ª da Independência e 68.ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK  
Henrique Lott  
S. Paes de Almeida

LEI Nº 2.892 DE 1 DE OUTUBRO DE 1956

Concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Maria Augusta Cândido

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais a Maria Augusta Cândido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1993.**

(Mensagem nº 571/93)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT**

**I - RELATÓRIO**

Tem a proposição em epígrafe o objetivo precípuo de acrescentar às condutas elencadas no art. 1º da Lei nº 8.072/90 como crimes hediondos, o crime de homicídio (art. 121 do Código Penal), consumado ou tentado, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente.

Na Exposição de Motivos o ilustre Ministro da Justiça, Dr. Maurício Correia, ressalta ser a proposta fruto de indicação encaminhada pelo Presidente do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro, que justificou a medida com a necessidade premente de coibir

M



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



com rigor as sinistras atividades dos "esquadrões da morte", ou seja, os grupos de extermínio que têm, muitas vezes, menores como suas vítimas.

À proposição foi anexado o ofício SGM/P nº 960, de 14.10.93, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Inocêncio de Oliveira, comunicando o recebimento de documentos a serem anexados ao projeto. Trata-se de minuta de projeto de lei entregue por comissão de advogados, artistas e mães cujas famílias se tornaram vítimas da violência, contendo aproximadamente um milhão e trezentas mil assinaturas de apoio. Tem como objetivo, tal proposta, considerar como hediondo o homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º do Código Penal.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos constitucionais para a livre tramitação da proposição em exame, a saber:

- matéria de competência da União (art. 22, inc. I da Constituição Federal) e de atribuição do Congresso Nacional (art. 48, "caput");

- iniciativa legítima (art. 61, "caput").

Inexiste, ainda, qualquer colisão com dispositivo constitucional.

A técnica legislativa utilizada está correta.

Passamos, pois, a examinar o mérito. Em relação à proposição proveniente do Poder Executivo, entendemos que a mesma não deve lograr aprovação, pois tecnicamente deixa a desejar pela sua própria redação ao considerar como hediondo o homicídio quando cometido em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que praticado por um só agente. Tal redação,



prevê, então, na prática, o grupo formado por uma só pessoa. Entendemos e apoiamos os nobres objetivos dos proponentes, ou seja, majorar a punição dos autores de massacres bárbaros como os ocorridos na Candelária ou Vigário Geral, mas apenas ressaltamos que a forma utilizada deixa a desejar por não permitir precisar a conduta que pretende tipificar, mesmo porque o "modus operandi" de um assassino ou pistoleiro é distinto do de grupos de extermínio, apesar do resultado semelhante.

Neste aspecto técnico é bastante superior a proposta apresentada com o Ofício SGM/P nº 960/93, com o apoio dos parentes de vítimas de violência. É tecnicamente plausível considerar como hediondo o homicídio qualificado. Tal definição, inclusive, englobaria o pretendido pelo projeto do Executivo, ou seja, abranger as atividades de grupos de extermínio e de pistoleiros de aluguel, que são geralmente praticadas mediante traição, emboscada ou meio que impossibilite ou dificulte a defesa do ofendido, bem como por motivo torpe.

É, então, tecnicamente boa a sugestão. Resta saber de sua validade em termos de política criminal, ou seja, voltar a velha discussão sobre se o aumento da pena ou a diminuição de direitos do condenado seriam instrumentos eficazes de combate à criminalidade. Temos sinceras dúvidas a este respeito.

Não obstante, nos deparamos com a indignação popular, temperada pela dor de familiares de vítimas da violência, que reclamam da impunidade generalizada em nosso país. Temos plena consciência que algo deve ser feito com urgência, sem o intuito de simplesmente aumentar penas, mas, pelo menos, garantir que a sua aplicação ocorra de maneira efetiva.

Não possuímos admiração especial pela lei dos "crimes hediondos" e a várias de suas soluções, notadamente a que prevê o cumprimento da pena inteira em regime fechado, em

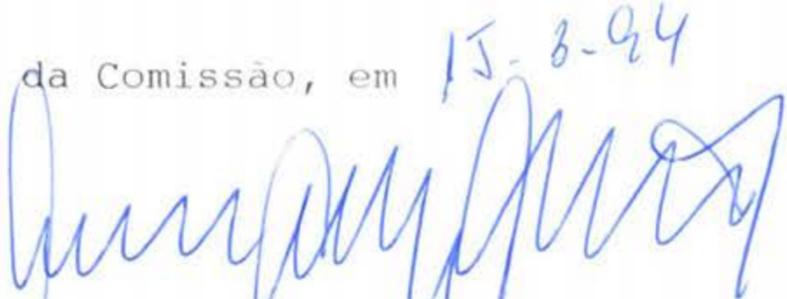


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sendo tal medida claramente contrária a qualquer possibilidade de ressocialização do indivíduo. O que deveria ocorrer seria um aperfeiçoamento do regime de cumprimento de penas, em uma reforma penal abrangente. Mas não podemos negar também, todavia, serem necessárias providências para atender aos anseios populares e, conforme mencionamos anteriormente, garantir a efetiva aplicação da pena, motivo pelo qual propugnamos a aprovação do projeto na forma da sugestão proveniente da comissão integrada por advogados, artistas e mães de vítimas de violência, com o apoio de um milhão e trezentas mil assinaturas de populares.

Assim apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste P.L. nº 4.146/93 e, no mérito, pela aprovação com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 15-8-94

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1993.

E M E N D A

No art. 1º do projeto, dê-se ao inc. I do art. 1º a seguinte redação:

"I - homicídio qualificado (art. 121 § 2º), consumado ou tentado, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente;

Sala da Comissão, em 12-3-94

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
RELATOR

30682009.045



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de lei nº 4146/93 (do Poder Executivo, Mensagem nº 571/93).

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e determina outras providências.

Relator: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.

P A R E C E R      R E F O R M U L A D O

O projeto de lei acima discriminado teve sua discussão realizada, no Plenário deste órgão técnico, no dia 23 de março de 1994, quando foi levado a termo um profícuo debate, envolvendo, além deste Relator que adiante subscreve, os ilustres Deputados José Abrão, Luiz Máximo, Ibrahim Abi-Ackel e Edmundo Galdino, tendo este último requerido vista da proposição, mas desistindo da mesma na perspectiva de um acordo que se delineava para pronta aprovação da matéria.

Assim, o Deputado Luiz Máximo chamou a atenção para o fato de que, aceita a emenda originalmente proposta,

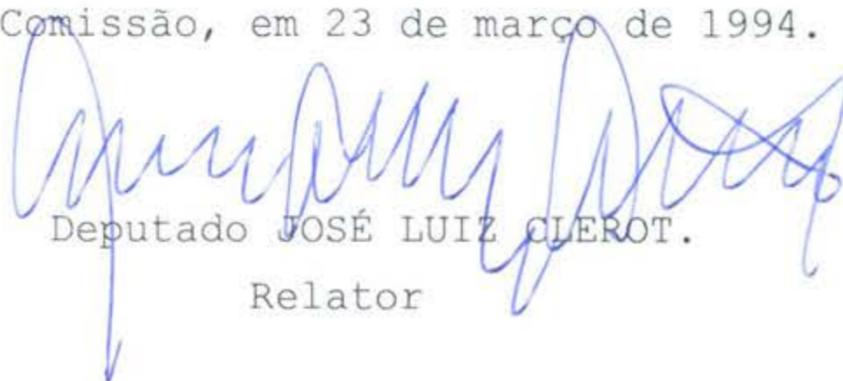


poderia se configurar a possibilidade de um homicídio simples praticado "em atividade típica de grupo de extermínio" ficar excluído da previsão do inciso I, do art. 1º, da Lei 8072/90, isto é, deixaria de ser considerado hediondo. Neste sentido, enfatizou que a proposta original sem a modificação por mim pretendida seria mais adequada.

Por seu turno, o nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, depois de expressar críticas em relação ao Projeto, houve por bem, ao fim de suas colocações, aceitar a modificação que ora apresento e que vai adiante formalizada.

Diante de tudo o que foi exposto, mantenho o parecer exarado inicialmente, no que toca à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4146/93, nos termos da nova emenda que substitui a apresentada originalmente. Esclareço, por fim, que esta emenda visa a considerar como hediondos não só o homicídio simples, mas, sobretudo o qualificado, tal qual previsto no § 2º, incisos I, II, III, IV, e V, do art. 121, do Código Penal.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994.



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de lei nº 4146/93.

E M E N D A

Acrescente-se ao inciso I, *in fine*, do art. 1º do Projeto a expressão abaixo indicada:

" Art. 1º.....  
I.....e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e V), consumado ou tentado.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994.

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1993

PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.146/93, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Fernando Diniz, Gilvan Borges, João Henrique, Délio Braz, Maurício Calixto, Tony Gel, Tourinho Dantas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Paulo Silva, Benedito Domingos, Carlos Scarpellini, Edison Fidélis, Luiz Carlos Haully, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Neiva Moreira, Wilson Müller, Edésio Passos, Helvécio Castello, José Dirceu, Pedro Tonelli, Ervin Bonkoski, Oscar Travassos, Ricardo Corrêa, Iraní Barbosa, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Euclides Mello.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1993

EMENDA ADOTADA - CCJR

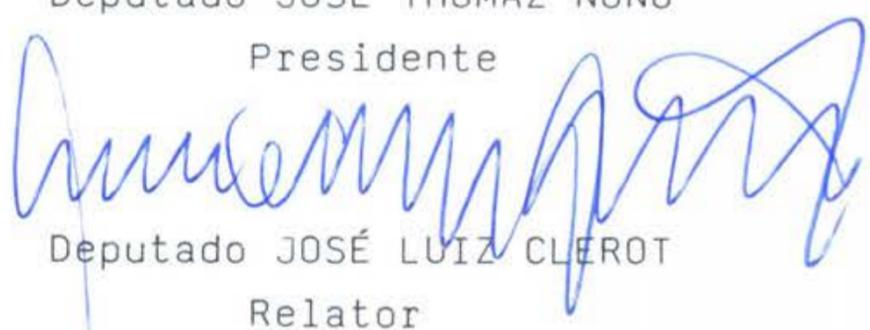
Acrescente-se ao inciso I, in fine, do art. 1º do projeto a expressão abaixo indicada:

"Art. 1º .....

I ..... e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e V), consumado ou tentado."

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 4.146-A, DE 1993  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 571/93

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação com emenda.

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1993, A QUE SE REFERE O PARECER)

PROJETO DE LEI Nº 4146-A/93Emenda Supressiva

Suprima-se do Projeto de Lei nº 4146-A/93, inciso I do art. 1º, a expressão "é homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e V), consumado ou tentado", objeto da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

JUSTIFICATIVA

Geralmente os que sustentam a finalidade ressocializante da pena são surpreendidos com a seguinte pergunta: - E se a sua mãe idosa for estuprada, esfaqueada, afogada, queimada e esquartejada, você não o consideraria um crime hediondo?

Esta é uma indagação artilosa e, emocionalmente, evocativa. A validade deste argumento limita-se aos que emocionalizam o crime sob a perspectiva da relação acusado-vítima.

Entretanto, se predominasse essa ideologia particularista, o ESTADO, enquanto ente regulador de conflitos, perderia sua base representativa segundo a qual o cidadão consente em publicizar o conflito. A instrumentalização do ESTADO na regulação de conflito é uma necessidade do senso civilizacional do homem, já que, se cada parente concretizasse a vontade de punir com a mesma crueldade o que delinqüiu, o ESTADO perderia o razão de ser e as lágrimas da vingança privada inundariam as instituições públicas.

A natureza da discussão da pena é invariavelmente política, já dizia Fragoso (Heleno Cláudio).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em verdade, aspectos morais e filosóficos são desprezados e o emocional coletivo da população fica açodado. As investidas dos canais de comunicação fustigam a sede emotiva do brasileiro comum que, inciente da origem verdadeira do crime, reputa a frouxidão das penas como a panacéia de todos os males.

A vulgarização da violência (homicídios e estupros em programação vespertina) pelos concessionários de comunicação exerce grave prejuízo na formação dos telespectadores infanto-juvenis.

O cerne do problema é social; tanto assim, que as infrações penais são, majoritariamente, cometidas por pobres. Eles sim, na verdade, são vítimas do sistema criminal e constituem sua clientela majoritária.

Distribuir renda, distribuir oportunidades, distribuir caminhos iguais, democratizar a felicidade, concretizar a justiça social, eis as soluções para as quais os nossos governantes fecham os olhos.

Seria até, sem ironizar, dizer-se que não é a frouxidão da pena o vetor da impunidade, mas a insensibilidade dos governos a marca hedionda do comprometimento do Estado com a violência.

Sala das Sessões, 25/03/94

Deputado NELSON TRAD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

12

PROJETO DE LEI Nº

4146 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEPUTADO

REGINA GORDILHO

AUTOR

PARTIDO  
PRONA

UF  
RJ

PÁGINA  
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4146 , de 1993.

**Dispõe sobre** os crimes hediondos nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Acrescente-se onde couber:

São considerados hediondos os seguintes crimes praticados por Ministros de Estado, Governadores, Senadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores:

- I - os crimes de perda e guarda de alimentos e medicamentos;
- II - desvio de verbas;
- III - a omissão quanto a rombos nas repartições;
- IV - permissão, espancamentos e assassinatos na remoção de favelas;
- V - contribuição para o extermínio de indígenas.

**JUSTIFICATIVA**

As autoridades constituídas no País nunca sofreram sanções nem cíveis nem penais, ficando sempre impunes em suas gestões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 03 / 94

MTA

PARLAMENTO

*Regina Gordilho*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Of.no.11/94

Brasília, 26 de Abril de 1994.

23

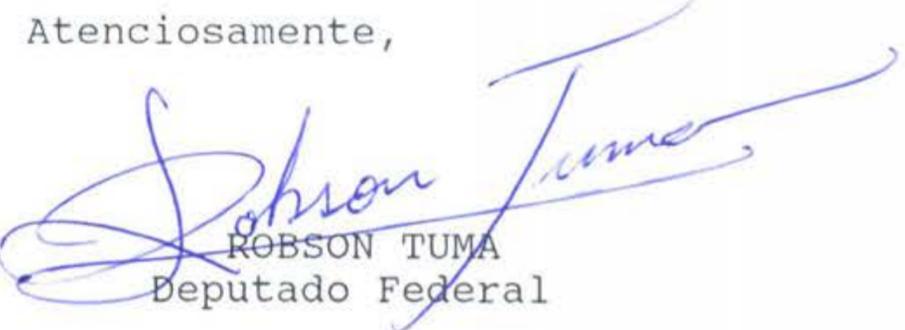
Senhor Presidente,

Venho por meio deste reencaminhar à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o Projeto de Lei no. 4.146-A de 1993, que pedi vistas no dia seis de abril do corrente ano.

Aproveito, ainda, para informar que meu voto acompanha o voto do relator, deputado José Luiz Clerot.

Sem mais para o momento, receba meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ROBSON TUMA  
Deputado Federal

Ilmo. Sr.  
Deputado JOSE THOMAZ NONO  
DD. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de  
Redação  
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTIT**

**Ofício P nº159/94**

25/03/94

**Brasília, 24 de março de 1994.**

*Senhor Presidente,*

*Tendo sido apreciado em reunião ordinária realizada por esta Comissão, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências regimentais, o Projeto de Lei nº 4.146/93.*

*Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.*

**Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ**

**Presidente**

*À Sua Excelência o Senhor*

**Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA**

**DD. Presidente da Câmara dos Deputados**

**NESTA**

Caixa: 199

Lote: 71

PL N° 4146/1993

27

SECRETARIA - GERAL DA ME A	
Recebido	
Orgão <i>CCSR</i>	n.º <i>950</i>
Data: <i>25/3/94</i>	Hora: <i>9:50</i>
Ass.: <i>df</i>	Ponto: <i>560</i>



PL 4.146-A/93 - Mensagem 571/93 do Poder Executivo.

Exame de emendas oferecidas em plenário.

## RELATÓRIO

O Projeto de lei em questão visa incluir no rol dos crimes hediondos o homicídio (art. 121) consumado ou tentado, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente e o homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, I, II, III, IV e V) sugerido através de manifestação popular (mais de 1 milhão e trezentas mil assinaturas) e encaminhada pelo Deputado Inocêncio de Oliveira, Presidente da Câmara dos Deputados, a esta Comissão.

Em exame primeiro, a Comissão opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 4146-A/93 e, no mérito, pela aprovação com a emenda adotada pela Comissão.

Em plenário o projeto recebeu duas emendas. A primeira do eminente Deputado Nelson Trad objetivando a supressão do homicídio qualificado do rol dos crimes hediondos e a segunda da Deputada Regina Gordilho que pretende acrescentar ao projeto varias condutas a saber: "São considerados hediondos os seguintes crimes praticados por Ministros de Estado, Governadores, Senadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores:

- I - Os crimes de perda e guarda de alimentos e medicamentos;
- II - desvio de verbas;
- III - a omissão quanto a rombos nas repartições;
- IV - permissão, espancamentos e assassinatos na remoção de favelas;
- V - contribuição para o extermínio de indígenas."



## PARECER

Sem dúvida alguma, as emendas em questão não merecem acolhimento.

A primeira porque pretende suprimir do projeto aspecto que dele ainda não faz parte, ou seja, retirar do rol dos crimes hediondos o homicídio qualificado que, até agora, é objeto de emenda adotada por esta Comissão a ser apreciada pelo Plenário da Casa. Aliás, diga-se, por oportuno, que o caminho a ser seguido pelos que querem evitar a inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, será votar em Plenário pela rejeição da emenda já adotada por esta Comissão.

A segunda emenda, apresentada pela Deputada Regina Gordilho, não se compadece de técnica legislativa e sugere a inclusão, no rol dos crimes hediondos de "condutas" as mais variadas. A adotar a sugestão da Deputada pelo Rio de Janeiro abriríamos caminho para inserir na lei dos crimes hediondos todas as figuras típicas descritas, em tese, pela lei substantiva penal, e isto, é inverossímel.

Com efeito, o parecer é pela rejeição das emendas apresentas em plenário.

Sala da Comissão, 05 de abril de 1994.



Deputado José Luiz Clerot  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.146-A/93

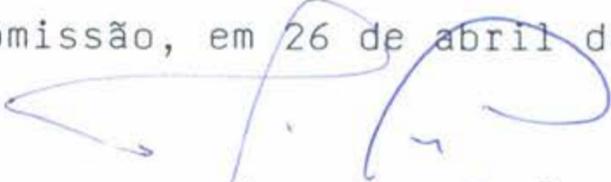
PARECER DA COMISSÃO

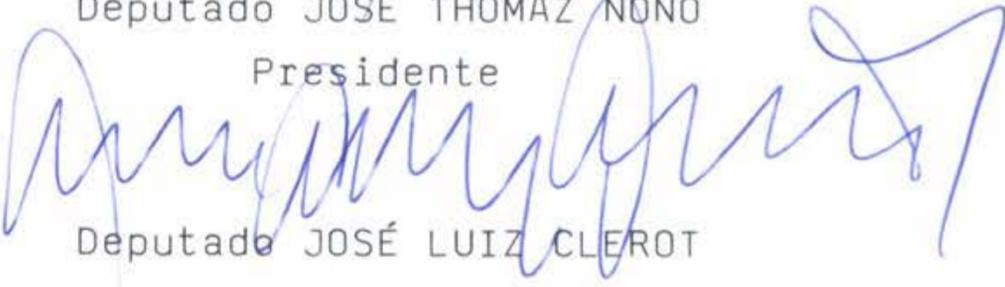
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.146-A/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha - Vice-Presidente, Felipe Néri, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Valter Pereira, José Luiz Clerot, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Benedito de Figueiredo, Paulo Ramos, Wilson Müller, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, Oscar Travassos, Robson Tuma, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Armando Viola, Fernando Diniz, José Falcão, Ruben Bento, Cleonânicio Fonseca, Jair Bolsonaro, Júlio Cabral, Carrion Júnior, José Genoíno, Pedro Tonelli e Ervin Bonkoski.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1994

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.146-A de 1993 (do Poder Executivo) Mensagem nº 571/93

que "dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

## S U M A R I O

**I - Proposição inicial e pareceres a ele oferecidos**

**II - Emendas oferecidas em Plenário**

**III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:**

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.146-B, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 571/93

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação com emenda. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 4.146-A, DE 1993, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.146-A, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 571/93

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1993, A QUE SE REFERE O PARECER)

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I - homicídio (art. 121), consumado ou tentado, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VIII - envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270 combinado com o art. 285).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

#### Legislação Citada anexada pelo autor

#### LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

*Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848<sup>(1)</sup>, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889<sup>(2)</sup>, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I — anistia, graça e indulto;
- II — fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960(3), de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

«Art. 83. ....

V — cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.»

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 157. ....

§ 1º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159. ....

Pena — reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º ....

Pena — reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º ....

Pena — reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º ....

Pena — reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Art. 213. ....

Pena — reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214. ....

Pena — reclusão, de seis a dez anos.

Art. 223. ....

Pena — reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único. ....

Pena — reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267. ....

Pena — reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 270. ....

Pena — reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

«Art. 159. ....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.»

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368<sup>(4)</sup>, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

«Art. 35. ....

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14.»

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Bernardo Cabral

LEI N.º 2.389 — DE 1 DE OUTUBRO  
DE 1956

*Define e pune o crime de genocídio*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência ca-

pazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2.º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2.º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2.º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3.º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1.º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1.º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2.º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4.º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1.º, 2.º e 3.º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5.º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6.º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

Mensagem nº 571 de 8 de setembro de 1993 do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Brasília, 8 de setembro de 1993.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 397/MJ DE 25 DE AGOSTO  
DE 1993 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

2. A proposta é fruto da Indicação Legislativa nº 1, encaminhada pelo Presidente do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro, aprovada por unanimidade do Colegiado.

3. Aquele Conselho assim justifica a medida:

"O aumento, nos últimos anos, da violência e da incidência de delitos tidos como especialmente torpes, sobretudo nos grandes centros urbanos, levou o legislador ordinário, norteado em dispositivo da própria Lei Maior, a editar a Lei nº 8.072/90, dispondo sobre os chamados crimes hediondos.

Como se sabe, a referida lei dispensa tratamento especialmente rigoroso na execução da pena para os autores daqueles delitos, além de privá-los do direito à anistia, graça ou indulto, vedando-lhes, igualmente, a possibilidade de obter liberdade provisória com ou sem fiança.

Todavia, descurou-se, data venia, o mesmo legislador de incluir no elenco de delitos hediondos determinados crimes contra a vida humana, não só especialmente repulsivos, mas suscetíveis de trazer singular abalo à paz pública e a ordem social. Trata-se da sinistra atividade dos esquadrões da morte ou grupos de extermínio que atuam ora a soldo de mandantes, interessados na eliminação de suas vítimas pelos mais variados motivos, ora agindo por conta própria, usurpando o magistério punitivo do Estado em nome de cruel e primitiva vingança privada.

As chacinas perpetradas por estes delinquentes têm, como se sabe, escolhido como alvo predileto crianças e adolescentes em todo o país, geralmente sob o intolerável pretexto de eliminação de autores de ilícitos patrimoniais.

Escusado ressaltar que tais episódios de selvageria e hedionda violência, sem uma enérgica reação dos poderes públicos constituídos, não só vulnera o sentimento cristão do povo brasileiro mas contribui sobremaneira para macular a imagem do nosso País perante o conserto das nações civilizadas que repugna toda sorte de impunidade".

4. Essas, em síntese, as considerações que nortearam a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossa Excelência e que, acredito, contribuirá para reduzir a crueldade e violência que vêm acometendo, principalmente, os grandes centros urbanos.

Respeitosamente,



MAURÍCIO CORRÊA  
Ministro da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Nº 397, DE 25 / 08 / 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Coibir a violência nos grandes centros urbanos, em especial a atividade dos grupos de extermínio.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alterar o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, para incluir a prática de homicídio em atividade típica de grupos de extermínio, ainda que cometida por um só agente.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer Jurídico:

O projeto é constitucional e jurídico.

Aviso nº 1.976 - SUPARC. Civil.

Brasília, 8 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER REFORMULADO

I e II - Relatório e Voto do Relator

O projeto de lei acima discriminado teve sua discussão realizada, no Plenário deste órgão técnico, no dia 23 de março de 1994, quando foi levado a termo um profícuo debate, envolvendo, além deste Relator que adiante subscreve, os ilustres Deputados José Abrão, Luiz Máximo, Ibrahim Abi-Ackel e Edmundo Galdino, tendo este último requerido vista da proposição, mas desistindo da mesma na perspectiva de um acordo que se delineava para pronta aprovação da matéria.

Assim, o Deputado Luiz Máximo chamou a atenção para o fato de que, aceita a emenda originalmente proposta, poderia se configurar a possibilidade de um homicídio simples praticado "em atividade típica de grupo de extermínio" ficar excluído da previsão do inciso I, do art. 1º, da Lei 8072/90, isto é, deixaria de ser considerado hediondo. Neste sentido, enfatizou que a proposta original sem a modificação por mim pretendida seria mais adequada.

Por seu turno, o nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, depois de expressar críticas em relação ao Projeto, houve por bem, ao fim de suas colocações, aceitar a modificação que ora apresento e que vai adiante formalizada.

Diante de tudo o que foi exposto, mantenho o parecer exarado inicialmente, no que toca à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4146/93, nos termos da nova emenda que substitui a apresentada originalmente. Esclareço, por fim, que esta emenda visa a considerar como hediondos não só o homicídio simples, mas, sobretudo o qualificado, tal qual previsto no § 2º, incisos I, II, III, IV, e V, do art. 121, do Código Penal.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994.

[Signature]
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Acrescente-se ao inciso I, in fine, do art. 1º do Projeto a expressão abaixo indicada:

" Art. 1º.....
I.....e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e V), consumado ou tentado.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994.

[Signature]
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

III - PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.146/93, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonó - Presidente, José Dutra, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Fernando Diniz, Gilvan Borges, João Henrique, Délio Braz, Maurício Calixto, Tony Gel, Tourinho Dantas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Frisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Paulo Silva, Benedito Domingos, Carlos Scarpellini, Edison Fidélis, Luiz Carlos Haully, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Neiva Moreira, Wilson Müller, Edésio Passos, Helvécio Castello, José Dirceu, Pedro Tonelli, Ervin Bonkoski, Oscar Travassos, Ricardo Corrêa, Irani Barbosa, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Euclides Mello.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994.

[Signature]
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ
Presidente

[Signature]
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1993

EMENDA ADOTADA - CCJR

Acrescente-se ao inciso I, in fine, do art. 1º do projeto a expressão abaixo indicada:

"Art. 1º .....
I ..... e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e V), consumado ou tentado."

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994

[Signature]
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ
Presidente
[Signature]
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator



Em 23/05/94

Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P- 263-CCJR

Brasília, 05 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Apreciadas em reunião ordinária realizada por esta Comissão em 26 de abril do corrente, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências regimentais as Emendas Oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.146-A, de 1993.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Caixa: 199

Lote: 71  
PL N° 4146/1993

47

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão *EEP* n.º *1540*

*13/05/94* Hora: *1500*

*F* Ponto: *5334*

Aprovados: a emenda da CCJR e o projeto  
Rejeitada: a emenda de Plenário nº 02  
Prejudicada: a emenda nº 01 de Plenário  
Vai ao Senado Federal  
Em 21/06/94



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.146-B, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 571/93

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação com emenda. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 4.146-A, DE 1993, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER)

### S U M A R I O

- I - Proposição Inicial e pareceres a ele oferecidos
- II - Emendas oferecidas em Plenário
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I - homicídio (art. 121), consumado ou tentado; quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VIII - envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270 combinado com o art. 285).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Legislação Citada anexada pelo autor

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

*Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213,

caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848<sup>(1)</sup>, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 2.889<sup>(2)</sup>, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I — anistia, graça e indulto;
- II — fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei n.º 7.960<sup>(3)</sup>, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

«Art. 83. ....

V — cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.»

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 157. ....

§ 1º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159. ....

Pena — reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º .....

Pena — reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º .....

Pena — reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º .....

Pena — reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....  
Art. 213. ....

Pena — reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214. ....

Pena — reclusão, de seis a dez anos.

.....  
Art. 223. ....

Pena — reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único. ....

Pena — reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....  
Art. 267. ....

Pena — reclusão, de dez a quinze anos.

.....  
Art. 270. ....

Pena — reclusão, de dez a quinze anos.

.....  
Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

«Art. 159. ....

.....  
§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.»

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Lote: 71  
Caixa: 199  
PL N° 4146/1993  
49

Art. 10. O art. 35 da Lei n.º 6.368(4), de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

«Art. 35. ....»

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14.»

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990, 169.º da Independência e 102.º da República.

**FERNANDO COLLOR**

*Bernardo Cabral*

LEI N.º 2.889 — DE 1 DE OUTUBRO  
DE 1956

*Define e pune o crime de genocídio*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2.º, do Código Penal, no caso da letra a);

com as penas do art. 129, § 2.º, no caso da letra b);

com as penas do art. 270, no caso da letra c);

com as penas do art. 125, no caso da letra d);

com as penas do art. 148, no caso da letra e).

Art. 2.º Associarem-se mais de J (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3.º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1.º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1.º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2.º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4.º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1.º, 2.º e 3.º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5.º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6.º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

**JUSCELINO KUBITSCHEK**

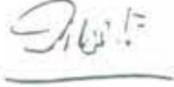
*Nereu Ramos*

Mensagem nº 571 de 8 de setembro de 1993 do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Brasília, 8 de setembro de 1993.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 397/MJ DE 25 DE AGOSTO  
DE 1993 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

2. A proposta é fruto da Indicação Legislativa nº 1, encaminhada pelo Presidente do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro, aprovada por unanimidade do Colegiado.

3. Aquele Conselho assim justifica a medida:

"O aumento, nos últimos anos, da violência e da incidência de delitos tidos como especialmente torpes, sobretudo nos grandes centros urbanos, levou o legislador ordinário, norteado em dispositivo da própria Lei Maior, a editar a Lei nº 8.072/90, dispondo sobre os chamados crimes hediondos.

Como se sabe, a referida lei dispensa tratamento especialmente rigoroso na execução da pena para os autores daqueles delitos, além de privá-los do direito à anistia, graça ou indulto, vedando-lhes, igualmente, a possibilidade de obter liberdade provisória com ou sem fiança.

Todavia, descurou-se, data vacia, o mesmo legislador de incluir no elenco de delitos hediondos determinados crimes contra a vida humana, não só especialmente repulsivos, mas suscetíveis de trazer singular abalo à paz pública e à ordem social. Trata-se da sinistra atividade dos esquadrões da morte ou grupos de extermínio que atuam ora a soldo de mandantes, interessados na eliminação de suas vítimas pelos mais variados motivos, ora agindo por conta própria, usurpando o magistério punitivo do Estado em nome de cruel e primitiva vingança privada.

As chacinas perpetradas por estes delinquentes têm, como se sabe, escolhido como alvo predileto crianças e adolescentes em todo o país, geralmente sob o intolerável pretexto de eliminação de autores de ilícitos patrimoniais.

Escusado ressaltar que tais episódios de selvageria e hedionda violência, sem uma enérgica reação dos poderes públicos constituídos, não só vulnera o sentimento cristão do povo brasileiro mas contribui sobretudo para macular a imagem do nosso País perante o conserto das nações civilizadas que repugna toda sorte de impunidade".

4. Essas, em síntese, as considerações que nortearam a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossa Excelência e que, acredito, contribuirá para reduzir a crueldade e violência que vêm acometendo, principalmente, os grandes centros urbanos.

Respeitosamente,



MAURÍCIO CORRÊA  
Ministro da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Nº 397, DE 25 / 08 / 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Coibir a violência nos grandes centros urbanos, em especial a atividade dos grupos de extermínio.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alterar o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, para incluir a prática de homicídio em atividade típica de grupos de extermínio, ainda que cometida por um só agente.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer Jurídico:

O projeto é constitucional e jurídico.

Aviso nº 1.976 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER REFORMULADO

I e II - Relatório e Voto do Relator

O projeto de lei acima discriminado teve sua discussão realizada, no Plenário deste órgão técnico, no dia 23 de março de 1994, quando foi levado a termo um profícuo debate, envolvendo, além deste Relator que adiante subscreve, os ilustres Deputados José Abrão, Luiz Máximo, Ibrahim Abi-Ackel e Edmundo Galdino, tendo este último requerido vista da proposição, mas desistindo da mesma na perspectiva de um acordo que se delineava para pronta aprovação da matéria.

Assim, o Deputado Luiz Máximo chamou a atenção para o fato de que, aceita a emenda originalmente proposta, poderia se configurar a possibilidade de um homicídio simples praticado "em atividade típica de grupo de extermínio" ficar excluído da previsão do inciso I, do art. 1º, da Lei 8072/90, isto é, deixaria de ser considerado hediondo. Neste sentido, enfatizou que a proposta original sem a modificação por mim pretendida seria mais adequada.

Por seu turno, o nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, depois de expressar críticas em relação ao Projeto, houve por bem, ao fim de suas colocações, aceitar a modificação que ora apresento e que vai adiante formalizada.

Diante de tudo o que foi exposto, mantenho o parecer exarado inicialmente, no que toca à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4146/93, nos termos da nova emenda que substitui a apresentada originalmente. Esclareço, por fim, que esta emenda visa a considerar como hediondos não só o homicídio simples, mas, sobretudo o qualificado, tal qual previsto no § 2º, incisos I, II, III, IV, e V, do art. 121, do Código Penal.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994.

[Handwritten signature of José Luiz Clerot]
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Acrescente-se ao inciso I, in fine, do art. 1º do Projeto a expressão abaixo indicada:

" Art. 1º .....
I.....e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e V), consumado ou tentado.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994.

[Handwritten signature of José Luiz Clerot]
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

III - PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.146/93, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonó - Presidente, José Dutra, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurício Mariano, Mendes Ribeiro, Fernando Diniz, Gilvan Borges, João Henrique, Délio Braz, Maurício Calixto, Tony Gel, Tourinho Dantas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Frisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torqan, Paulo Silva, Benedito Domingos, Carlos Scarpellini, Edison Fidélis, Luiz Carlos Haully, Benedito de Figueiredo, Beth Azire, Neiva Moreira, Wilson Moller, Edésio Passos, Helvécio Castello, José Dirceu, Pedro Tonelli, Ervin Bonkoski, Oscar Travassos, Ricardo Corrêa, Irani Barbosa, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Euclides Mello.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994.

[Handwritten signature of José Thomaz Nonó]
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ
Presidente

[Handwritten signature of José Luiz Clerot]
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1993

EMENDA ADOTADA - CCJR

Acrescente-se ao inciso I, in fine, do art. 1º do projeto a expressão abaixo indicada:

"Art. 1º .....
I ..... e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e V), consumado ou tentado."

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994.

[Handwritten signature of José Thomaz Nonó]
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ
Presidente

[Handwritten signature of José Luiz Clerot]
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO  
Nº 1

Emenda Supressiva

Suprima-se do Projeto de Lei nº 4146-A/93, inciso I do art. 19, a expressão "é homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e V), consumado ou tentado", objeto da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

JUSTIFICATIVA

Geralmente os que sustentam a finalidade ressocializante da pena são surpreendidos com a seguinte pergunta: - E se a sua mãe idosa for estuprada, esfaqueada, afogada, queimada e esquartejada, você não o consideraria um crime hediondo?

Esta é uma indagação ardilosa e, emocionalmente, evocativa. A validade deste argumento limita-se aos que emocionalizam o crime sob a perspectiva da relação acusado-vítima.

Entretanto, se predominasse essa ideologia particularista, o ESTADO, enquanto ente regulador de conflitos, perderia sua base representativa segundo a qual o cidadão consente em publicizar o conflito. A instrumentalização do ESTADO na regulação de conflito é uma necessidade do senso civilizacional do homem, já que, se cada parente concretizasse a vontade de punir com a mesma crueldade o que delinquiriu, o ESTADO perderia o razão de ser e as lágrimas da vingança privada inundariam as instituições públicas.

A natureza da discussão da pena é invariavelmente política, já dizia Fragoso (Heleno Cláudio).

Em verdade, aspectos morais e filosóficos são desprezados e o emocional coletivo da população fica açodado. As investidas dos canais de comunicação fustigam a sede emotiva do brasileiro comum que, inciente da origem verdadeira do crime, repete a frouxidão das penas como a panacéia de todos os males.

A vulgarização da violência (homicídios e estupros em programação vespertina) pelos concessionários de comunicação exerce grave prejuízo na formação dos telespectadores infanto-juvenis.

O cerne do problema é social; tanto assim, que as infrações penais são, majoritariamente, cometidas por pobres. Eles sim, na verdade, são vítimas do sistema criminal e constituem sua clientela majoritária.

Distribuir renda, distribuir oportunidades, distribuir caminhos iguais, democratizar a felicidade, concretizar a justiça social, eis as soluções para as quais os nossos governantes fecham os olhos.

Seria até, sem ironizar, dizer-se que não é a frouxidão da pena o vetor da impunidade, mas a insensibilidade dos governos a marca hedionda do comprometimento do Estado com a violência.

Sala das Sessões, 25/03/94

Deputado NELSON TRAD

EMENDA Nº		
12		
CLASSIFICAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> OUTRO DE
<input type="checkbox"/> ABROGATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE	CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
DEPUTADO	REGINA GORDILHO
PARTIDO	PRONA
Nº	RJ
PÁGINA	01 / 01

PROJETO DE LEI Nº 4146, de 1993.

Dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Acrescente-se onde couber:

São considerados hediondos os seguintes crimes praticados por Ministros de Estado, Governadores, Senadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores:

- I - os crimes de perda e guarda de alimentos e medicamentos;
- II - desvio de verbas;
- III - a omissão quanto a rombos nas repartições;
- IV - permissão, espancamentos e assassinatos na remoção de favelas;
- V - contribuição para o extermínio de indígenas.

JUSTIFICATIVA

As autoridades constituídas no País nunca sofreram sanções nem cíveis nem penais, ficando sempre impunes em suas gestões.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em questão visa incluir no rol dos crimes hediondos o homicídio (art. 121) consumado ou tentado, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente e o homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, I, II, III, IV e V) sugerido através de manifestação popular (mais de 1 milhão e trezentas mil assinaturas) e encaminhada pelo Deputado Inocêncio de-Oliveira; Presidente da Câmara dos Deputados, a esta Comissão.

Em exame primeiro, a Comissão opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 4146-A/93 e, no mérito, pela aprovação com a emenda adotada pela Comissão.

Em plenário o projeto recebeu duas emendas. A primeira do eminente Deputado Nelson Trad objetivando a supressão do homicídio qualificado do rol dos crimes hediondos e a segunda da Deputada Regina Gordilho que pretende acrescentar ao projeto varias condutas a saber: "São considerados hediondos os seguintes crimes praticados por Ministros de Estado, Governadores, Senadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores:

- I - Os crimes de perda e guarda de alimentos e medicamentos;
- II - desvio de verbas;
- III - a omissão quanto a rombos nas repartições;
- IV - permissão, espancamentos e assassinatos na remoção de favelas;
- V - contribuição para o extermínio de indígenas."

II - VOTO DO RELATOR

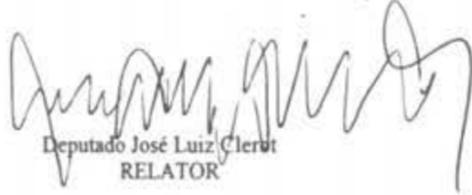
Sem dúvida alguma, as emendas em questão não merecem acolhimento.

A primeira porque pretende suprimir do projeto aspecto que dele ainda não faz parte, ou seja, retirar do rol dos crimes hediondos o homicídio qualificado que, até agora, é objeto de emenda adotada por esta Comissão a ser apreciada pelo Plenário da Casa. Aliás, diga-se, por oportuno, que o caminho a ser seguido pelos que querem evitar a inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, será votar em Plenário pela rejeição da emenda já adotada por esta Comissão.

A segunda emenda, apresentada pela Deputada Regina Gordilho, não se compadece de técnica legislativa e sugere a inclusão, no rol dos crimes hediondos de "condutas" as mais variadas. A adotar a sugestão da Deputada pelo Rio de Janeiro abriríamos caminho para inserir na lei dos crimes hediondos todas as figuras típicas descritas, em tese, pela lei substantiva penal, e isto, é inverossímil.

Com efeito, o parecer é pela rejeição das emendas apresentadas em plenário.

Sala da Comissão, 05 de abril de 1994.



Deputado José Luiz Clerot  
RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas oferecidas em

Plenário ao Projeto de Lei nº 4.146-A/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha - Vice-Presidente, Felipe Néri, Maurício Mariano, Mendes Ribeiro, Valter Pereira, José Luiz Clerot, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najjar, Ney Lopes, Tony Gel, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpellini, Benedito de Figueiredo, Paulo Ramos, Wilson Müller, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, Oscar Travassos, Robson Tuma, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Armando Viola, Fernando Diniz, José Falcão, Ruben Bento, Cleonáncio Fonseca, Jair Bolsonaro, Júlio Cabral, Carrion Júnior, José Genoíno, Pedro Tonelli e Ervin Bonkoski.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.146-~~B~~, DE 1993  
(DO PODER EXECUTIVO)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1993, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. JOSÉ LUIZ CLERTO). PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. JOSÉ LUIZ CLEROT).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO DIA 24 DE MARÇO DO CORRENTE ANO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*1 km 2*

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1993  
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1993, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. JOSÉ LUIZ CLEROT).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

*~~Encerrado; o projeto retorna a Comissão de~~  
~~Constituição e Justiça e de Redação.~~*

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



PROJETO DE LEI Nº 4146-A/93

*[Assinatura manuscrita]*

Emenda Supressiva

Suprima-se do Projeto de Lei nº 4146-A/93, inciso I do art. 1º, a expressão "é homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e V), consumado ou tentado", objeto da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

JUSTIFICATIVA

Geralmente os que sustentam a finalidade ressocializante da pena são surpreendidos com a seguinte pergunta: - E se a sua mãe idosa for estuprada, esfaqueada, afogada, queimada e esquartejada, você não o consideraria um crime hediondo?

Esta é uma indagação artilosa e, emocionalmente, evocativa. A validade deste argumento limita-se aos que emocionalizam o crime sob a perspectiva da relação acusado-vítima.

Entretanto, se predominasse essa ideologia particularista, o ESTADO, enquanto ente regulador de conflitos, perderia sua base representativa segundo a qual o cidadão consente em publicizar o conflito. A instrumentalização do ESTADO na regulação de conflito é uma necessidade do senso civilizacional do homem, já que, se cada parente concretizasse a vontade de punir com a mesma crueldade o que delinuiu, o ESTADO perderia o razão de ser e as lágrimas da vingança privada inundariam as instituições públicas.

A natureza da discussão da pena é invariavelmente política, já dizia Fragoso (Heleno Cláudio).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em verdade, aspectos morais e filosóficos são desprezados e o emocional coletivo da população fica aguçado. As investidas dos canais de comunicação fustigam a sede emotiva do brasileiro comum que, inciente da origem verdadeira do crime, reputa a frouxidão das penas como a panacéia de todos os males.

A vulgarização da violência (homicídios e estupros em programação vespertina) pelos concessionários de comunicação exerce grave prejuízo na formação dos telespectadores infanto-juvenis.

O cerne do problema é social; tanto assim, que as infrações penais são, majoritariamente, cometidas por pobres. Eles sim, na verdade, são vítimas do sistema criminal e constituem sua clientela majoritária.

Distribuir renda, distribuir oportunidades, distribuir caminhos iguais, democratizar a felicidade, concretizar a justiça social, eis as soluções para as quais os nossos governantes fecham os olhos.

Seria até, sem ironizar, dizer-se que não é a frouxidão da pena o vetor da impunidade, mas a insensibilidade dos governos a marca hedionda do comprometimento do Estado com a violência.

Sala das Sessões, 25/03/94

Deputado NELSON TRAD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

12

PROJETO DE LEI Nº

4146 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEPUTADO REGINA GORDILHO

PARTIDO PRONA

UF RJ

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 4146, de 1993.

Dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Acrescente-se onde couber:

São considerados hediondos os seguintes crimes praticados por Ministros de Estado, Governadores, Senadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores:

- I - os crimes de perda e guarda de alimentos e medicamentos;
- II - desvio de verbas;
- III - a omissão quanto a rombos nas repartições;
- IV - permissão, espancamentos e assassinatos na remoção de favelas;
- V - contribuição para o extermínio de indígenas.

**JUSTIFICATIVA**

As autoridades constituídas no País nunca sofreram sanções nem cíveis nem penais, ficando sempre impunes em suas gestões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

*Regina Gordillo*

25/03/94

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*a. Pedroza*  
*20/6*

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1993

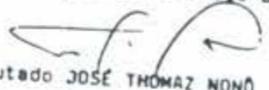
EMENDA ADOTADA - CCJR

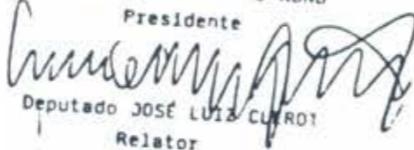
Acrescente-se ao inciso I, in fine, do art. 1º do projeto a expressão abaixo indicada:

"Art. 1º .....

I ..... e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e V), consumado ou tentado."

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONO  
Presidente

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLARET  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*rejeitada*  
*21/6/94*

EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº 2 DE PLENÁRIO, ADITIVA, COM PARECER PELA REJEIÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

*apto*  
*21/6*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EMENTA Dã nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

(Caracterizando chacina realizada por esquadrão da morte como crime hediondo. Projeto Chamado Daniela Peres ou Gloria Peres).

PODER EXECUTIVO  
(MSC Nº 571/93)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

07.10.93

É lido e vai a imprimir.

DCN 12.10.93, pág. 21815, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.10.93

Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.

DCN 12.10.93, pág. 21900 col. 02

MESA

16.11.93

Guia de transferência nº 19, complementação das guias 17 e 18, encaminhando a Coordenação de arquivo os documentos contendo abaixo-assinados em apoio a este projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.03.94

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

- PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
- 24.03.94 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação com emenda.  
(PL. Nº 4.146-A/93)
- PLENÁRIO
- 24.03.94 Discussão em Turno Único.  
Discussão do projeto pelos Dep. Adylson Motta, Amaury Muller, Vital do Rêgo, José Abrão.  
Encerrada a discussão.  
Apresentação de 02 emendas, assim distribuídas:
- | <u>AUTOR</u>         | <u>Nº</u> |
|----------------------|-----------|
| Dep. Nelson Trad     | 01        |
| Dep. Regina Gordilho | 02        |
- Retirado de pauta, de ofício.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
- 28.03.94 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
- 06.04.94 Parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas de Plenário. Concedida vista ao Dep. ROBSON TUMA.

ANDAMENTO

- 26.04.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
O Dep. ROBSON TUMA, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar.
- 26.04.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Emendas de Plenário)  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela rejeição.
- 09.05.94 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação com emenda. PARECER AS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela rejeição.  
(PL. Nº 4.146-B/93)

# **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 1992**

### **PARECERES FEITOS EM PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C - 980

Orador -

Hora - 20h06

Quarto Nº 184/4

Taquígrafo - Conceição

Revisor - Eloni

Data - 21/06/94

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Discus-  
são, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.358, de 1992, que acres-  
centa exigência para adoção internacional, tendo parecer da Comissão  
de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo  
com voto em separado do Sr. Renato Johnsson. Relatora: Sra. Rita Ca-  
mata. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e  
de Redação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-981

Orador -

Hora - 20h06

Quarto Nº 184/5

Taquígrafo - Conceição

Revisor -

Eloni

Data -

21/06/94

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Para o-  
ferecer parecer ao projeto em substituição à Comissão de Constitui-  
ção e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado e ju-  
rista Nelson Trad.



**SEM REVISÃO FINAL**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-982

Orador -

Hora - 20h06

Quarto Nº 184/6

Taquígrafo - Conceição

Revisor - Eloni

Data - 21/06/94

O SR. NELSON TRAD (PTB-MS. Para ~~oferecer~~ <sup>emitir</sup> parecer. *Seu revisor do orador.*) - Sr. Presidente, trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Antônio de Jesus. Altera dispositivo da Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar exigível o compromisso de adotante estrangeiro enviar durante cinco anos relatório sobre a situação do adotado brasileiro, subscrito por assistente social.

S/ADRIANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-983

Orador - Dep. Nelson Trad

Hora - 20h08min

Quarto Nº 185/1

Taquígrafo - Adriana

Revisor - Eloni

Data - 21.06.94

sobre a situação de adotado brasileiro subscrito por assistente

Social.

Evidentemente que o preceito afigura-se inócuo,

Ar. Presidente, consoante reconhece o próprio autor na justificação

da iniciativa <sup>ao</sup> lembrar que a regra não pode obrigar o estrangeiro,

frustando o propósito alegado de proteger crianças brasileiras ví-

timas do tráfico e adoção simuladas para fins ilícitos. Seria ne-

cessário outorgamento legal. Esta é a opinião abalizada inclusi-

ve de doutrinadores que tratam o estatuto acima referido.

Por isso, entendemos que é um projeto injurí-

dico. E, como tal, ausente e sobretudo carente de sustentação jurí-

dica para prosperar neste Plenário. <sup>Somos</sup> E pela ~~sua negativa e pela~~ sua

rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - ~~V. Exa.~~

<sup>V. Exa.</sup> Concluiu pela injuridicidade do projeto?

O SR. NELSON TRAD - Sim.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-984

Orador - Dep. Nelson Trad

Hora - 20h08min

Quarto Nº 185/2

Taquígrafo Adriana

Revisor - Eloni

Data - 21.06.94

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Pare-  
cer contrário, <sup>portanto,</sup> ~~então, porque~~ Se fosse jurídico, <sup>e</sup> não <sup>estivesse</sup> ~~estivesse~~ em  
regime de urgência, mandaria imediatamente ao arquivo. Mas como es-  
tá em regime de urgência, a Presidência vai submeter a voto contra  
o voto do nobre Relator e Jurista Nelson Trad, que determinou  
que o projeto é injurídico. ~~pela injuridicidade do mesmo~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Pres. Inocêncio Oliveira

Hora - 20h08min

Quarto Nº 185/3

Taquógrafo - Adriana

Revisor - Eloni

Data - 21.06.94

C-985

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Não

havendo oradores inscritos, declaro encerrada a votação.

Em votação o substitutivo da Comissão de Se-  
gurança Social e Família.

O parecer do Relator Nelson Trad é pela rejeição.

-S/Cláudia -



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE  
Orador -  
Taquígrafo - Cláudia Luiza  
Revisor - Fátima

Hora - 20h10min  
Data - 21.06.94

C - 986

Quarto Nº 186/01

O parecer do Relator Néelson Trad é pela rejeição do substitutivo.

Os Srs. Parlamentares que o aprovam permaneçam como se encontram, os que são contrários levantem os braços. (Pausa.)

Rejeitada a matéria, contra o voto do PMDB. ~~que~~

~~é assim~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.146-C, DE 1993

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

I - homicídio (art. 121), consumado ou tentado, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e V), consumado ou tentado;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput** e seus §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

*Handwritten signature*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VIII - envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270 combinado com o art. 285).

Parágrafo único - Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1994

  
Relator

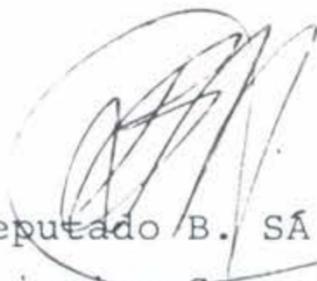
PS-GSE/ 20.1/94

Brasília, 29 de junho de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.146-C, de 1993, que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que 'dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências'", apreciado pela Câmara dos Deputados, de acordo com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado B. SÁ  
P/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.146

de 19 93

A U T O R

EMENTA Dã nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

(Caracterizando chacina realizada por esquadrão da morte como crime hediondo. Projeto Dhamado Daniela Peres ou Gloria Peres).

PODER EXECUTIVO  
(MSC Nº 571/93)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

PLENÁRIO

07.10.93

É lido e vai a imprimir.

DCN 12.10.93, pág. 21815, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.10.93

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.

DCN 12.10.93, pág. 21900 col. 02

MESA

16.11.93

Guia de transferência nº 19, complementação das guias 17 e 18, encaminhando a Coordenação de arquivo os documentos contendo abaixo-assinados em apoio a este projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.03.94

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

PL. Nº 4.146/93

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

24.03.94 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação com emenda.

(PL. Nº 4.146-A/93)

PLENÁRIO

24.03.94

Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelos Dep. Adylson Motta, Amaury Muller, Vital do Rêgo, José Abrão.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 emendas, assim distribuídas:

<u>AUTOR</u>	<u>Nº</u>
Dep. Nelson Trad	01
Dep. Regina Gordilho	02

Retirado de pauta, de ofício.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

28.03.94

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

06.04.94

Parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas de Plenário. Concedida vista ao Dep. ROBSON TUMA.

## ANDAMENTO

- 26.04.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
O Dep. ROBSON TUMA, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar.
- 26.04.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Emendas de Plenário)  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela rejeição.
- 09.05.94 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação com emenda. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela rejeição.  
(PL. Nº 4.146-B/93)
- 21.06.94 PLENÁRIO  
Votação em Turno Único.  
Em votação a emenda da CCJR: APROVADA.  
prejudicada a emenda de plenário nº 01.  
Em votação a emenda de plenário nº 02, com parecer pela rejeição: REJEITADA.  
Em votação o projeto: APROVADO.  
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 4.146-C/93)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31 AGO 17:38 = 034895

206... 1994...  
FRS...

SM/Nº 520

Em 31 de agosto de 1994

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1994 (PL nº 4.146-C, de 1993, na origem), que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes heliondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

*Júnia Marise*

SENADORA JÚNIA MARISE

Primeiro Secretário, em exercício

**PRIMEIRA SECRETARIA**

Em 14/09/94... Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
jv/.

A CUVESB  
14/09/94  
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 SET 1994 = 037799

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
BRASÍLIA, D.F.

SM/Nº 542

Em 22 de setembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1994 (PL nº 4.146-C, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR JULIO CAMPOS  
Primeiro Secretário

PRIMEIRO SECRETARIA  
Em 23/09/94  
Secretário-C...  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE  
Em 17/10/94  
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

I - homicídio (art. 121), consumado ou tentado, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e V), consumado ou tentado;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

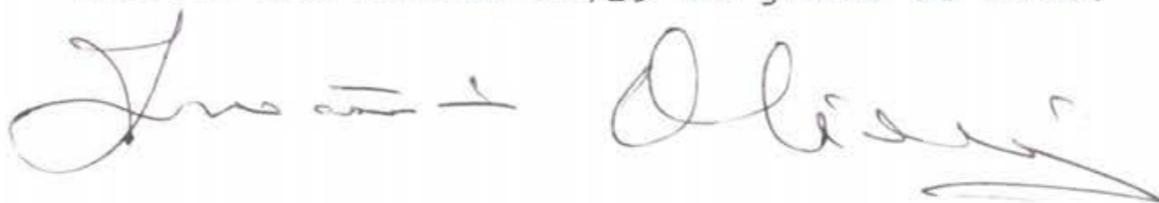
VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VIII - envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270 combinado com o art. 285).

Parágrafo único - Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de junho de 1994.



Lançamento

2 6/9/94

U

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

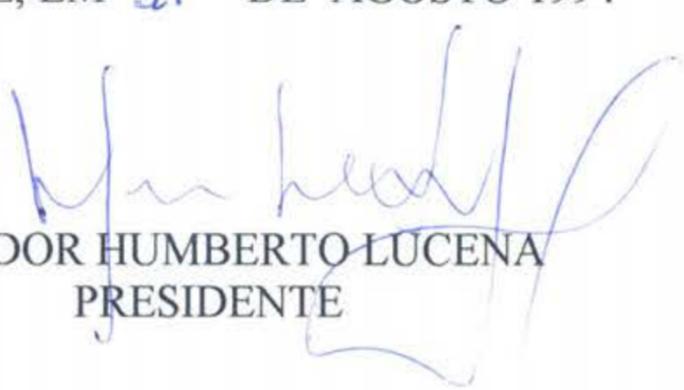
VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE AGOSTO 1994

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

vpl/.

Aviso nº 1.978 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 6 de setembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 113, de 1994 (nº 4.146/93 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 725

*Mensagem nº 725 - 6/9/94*

*Enviada para  
11/11/94  
[Signature]*

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.

Brasília, 6 de setembro de 1994.

*901-*

LEI Nº 8.930 , DE 6 DE SETEMBRO DE 1994.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da  
República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.930/94

PROJETO DE LEI 4.146/93

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADO 06.09.94

PUBLICADO NO DO DE 07.09.94 pãgl3469 col 02.

EDICÃO EXTRA

**LEI Nº 8.930, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Alexandre de Paula Dupeyrat Martins*



EMENDADO; O PROJETO RETORNA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.146-A, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 571/93



Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação com emenda. 1,

(PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1993, A QUE SE REFERE O PARECER)

GER 8.21.01.007-8 (MAI/93)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I - homicídio (art. 121), consumado ou tentado, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º);



2  
V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VIII - envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270 combinado com o art. 285).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO  
AUTOR

#### LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

*Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848<sup>(1)</sup>, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889<sup>(2)</sup>, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I — anistia, graça e indulto;

II — fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.



§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960<sup>(3)</sup>, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

«Art. 83. ....  
.....

V — cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.»

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270; *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 157. ....

§ 1º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....  
Art. 159. ....

Pena — reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º .....

Pena — reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º .....

Pena — reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º .....

Pena — reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....  
Art. 213. ....

Pena — reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214. ....

Pena — reclusão, de seis a dez anos.

.....  
Art. 223. ....

Pena — reclusão, de oito a doze anos.



Parágrafo único. ....

Pena — reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267. ....

Pena — reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 270. ....

Pena — reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

«Art. 159. ....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.»

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368(4), de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

«Art. 35. ....

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14.»

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Bernardo Cabral*



510  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO SENADO FEDERAL

LEI Nº 2.389 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência ca-

pazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2.º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2.º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2.º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3.º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1.º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1.º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2.º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4.º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1.º, 2.º e 3.º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5.º Sera punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6.º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK  
Nereu Ramos

MENSAGEM Nº 571 DE 8 DE SETEMBRO DE 1993 DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Brasília, 8 de setembro de 1993.

*[Handwritten signature]*



6

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 397/M.J DE 25 DE AGOSTO DE 1993 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 28 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

2. A proposta é fruto da Indicação Legislativa nº 1, encaminhada pelo Presidente do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro, aprovada por unanimidade do Colegiado.

3. Aquele Conselho assim justifica a medida:

"O aumento, nos últimos anos, da violência e da incidência de delitos tidos como especialmente torpes, sobretudo nos grandes centros urbanos, levou o legislador ordinário, norteado em dispositivo da própria Lei Maior, a editar a Lei nº 8.072/90, dispondo sobre os chamados crimes hediondos.

Como se sabe, a referida lei dispensa tratamento especialmente rigoroso na execução da pena para os autores daqueles delitos, além de privá-los do direito à anistia, graça ou indulto, vedando-lhes, igualmente, a possibilidade de obter liberdade provisória com ou sem fiança.

Todavia, descuro-se, data venia, o mesmo legislador de incluir no elenco de delitos hediondos determinados crimes contra a vida humana, não só especialmente repulsivos, mas sucetíveis de trazer singular abalo à paz pública e a ordem social. Trata-se da sinistra atividade dos esquadrões da morte ou grupos de extermínio que atuam ora a soldo de mandantes, interessados na eliminação de suas vítimas pelos mais variados motivos, ora agindo por conta própria, usurpando o magistério punitivo do Estado em



78

nome de cruel e primitiva vingança privada.

As chacinas perpetradas por estes deliqüentes têm, como se sabe, escolhido como alvo predileto crianças e adolescentes em todo o país, geralmente sob o intolerável pretexto de eliminação de autores de ilícitos patrimoniais.

Escusado ressaltar que tais episódios de selvageria e hedionda violência, sem uma enérgica reação dos poderes públicos constituídos, não só vulnera o sentimento cristão do povo brasileiro mas contribui sobremodo para macular a imagem do nosso País perante o conserto das nações civilizadas que repugna toda sorte de impunidade".

4. Essas, em síntese, as considerações que nortearam a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossa Excelência e que, acredito, contribuirá para reduzir a crueldade e violência que vêm acometendo, principalmente, os grandes centros urbanos.

Respeitosamente,



MAURÍCIO CORRÊA  
Ministro da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Nº 397, DE 25 / 08 / 93

dências: 1. Síntese do problema ou da situação que reclama provi-

Coibir a violência nos grandes centros urbanos, em especial a atividade dos grupos de extermínio.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:



Alterar o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, para incluir a prática de homicídio em atividade típica de grupos de extermínio, ainda que cometida por um só agente.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

[Redacted area]

4. Custos:

[Redacted area]

5. Razões que justificam a urgência:

[Redacted area]

6. Impacto sobre o meio ambiente:

[Redacted area]

7. Síntese do Parecer Jurídico:

O projeto é constitucional e jurídico.



Aviso nº 1.976 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.